



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.010966/2002-15
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2101-002.579 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2014
Matéria DCTF - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997

MULTA ISOLADA. REVISÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Não mantida a multa isolada de débitos que não foram confirmados na revisão de ofício do lançamento. Caso dos autos.

RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. Conforme alínea c, inciso II do art. 106 da lei 5172/66 (CTN), aplica-se retroativamente a lei superveniente mais benigna, no caso de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso de Ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, EIVANICE CANARIO DA SILVA, MARA EUGENIA BUONANNO CARAMICO, MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEAO

Relatório

Recurso de ofício contra o acórdão 12-37.676 da 8a. Turma da DRJ/RJ1 que deu provimento parcial à impugnação da interessada para reduzir o crédito tributário lançado de R\$ 1.138.838,76 para R\$ 14.204,65. A DRJ entendeu que a multa isolada decorrente do art. 44 da lei 9.430/96 não se sustenta à luz do art. 106 do CTN, tendo em vista lei mais nova mais benéfica ao contribuinte, no caso, a lei 11.488/2007. Isso porque foi revogada a previsão de multa de ofício isolada para o caso de pagamento de tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins

O Recurso de Ofício é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

O lançamento da multa isolada estava baseada no art. 44 da Lei 9.430/96, que foi alterado pela Lei 11.488/2007. Não merece reparos a decisão *a quo* relativamente à aplicação retroativa da lei mais benéfica no caso de ato não definitivamente julgado que lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente no tempo da sua prática (art. 106, II, c do Código Tributário Nacional) .

Passo à análise das informações constantes do processo sobre os motivos para a aplicação da multa de ofício.

A planilha de fl. 86 do vol. I dos autos, cujo título "ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR", contém a especificação dos valores relativos ao código de receita 6380, correspondente a multa isolada constante do auto de infração, para o tributo 0561, com vencimento em 05, 12, 19 e 26 de novembro de 1997, originalmente parte do auto de infração e posteriormente revistos de ofício pela autoridade lançadora.

O doc. 109 do vol. II dos autos informa que todos os créditos lançados na fl. 86 foram considerados improcedentes, tendo em vista o erro material informado pelo contribuinte ao fazer o pagamento dos tributos sem discriminar, nos DARF's, os valores pagos. No extrato do processo à pg. 112-115 do vol. 2 dos autos, constata-se que os valores lançados referentes aos tributos devidos no auto de infração, possuem saldo zero, tendo em vista a realocação dos pagamentos efetuada na revisão de ofício do lançamento.

Assim, não bastasse o argumento da decisão *a quo* relativamente à modificação na legislação sobre multas isoladas, entendo que, em decorrência da revisão de ofício do lançamento, que decidiu pela redução do auto de infração para R\$ 14.204,65, inexistem os motivos para a aplicação da multa isolada, pois ficou constatado que os débitos lançados já haviam sido quitados pelo contribuinte antes da abertura do procedimento fiscal.

Processo nº 10768.010966/2002-15
Acórdão n.º **2101-002.579**

S2-C1T1
Fl. 3

Desta forma, voto pelo não provimento do recurso de ofício.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora

CÓPIA